



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 02, 02, 1994 # Rubrica
--------------	--

Processo nº 10.480-013.395/90-84

Sessão de: 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.229

Recurso nº: 90.251

Recorrente: CLAUDIO NEGREIROS DE ARAUJO

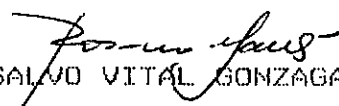
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

ITR - Lançamento efetuado com base na declaração cadastral disponível no órgão lançador, fornecida pelo Contribuinte. Sua alteração ou mesmo eventual modificação é faculdade exclusiva deferida ao contribuinte (art. 19, parágrafo 2º, do Decreto nº 84.685/80); seu não exercício importa em lançar segundo os dados disponíveis. Outrossim, o pedido isencional deverá ser dirigido ao INCRA/IBAMA, acompanhado da prova da propriedade do imóvel, e não ao órgão julgador. Lançamento mantido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO NEGREIROS DE ARAUJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TEREZA FERRAZ DOS SANTOS - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-013.395/90-84
Recurso nº 90.251
Acórdão nº 203-00.229
Recorrente: CLAUDIO NEGREIROS DE ARAUJO

R E L A T Ó R I O

CLAUDIO NEGREIROS DE ARAUJO, inconformado com a notificação de lançamento do ITR e taxas de fls. 4, no importe de Cr\$ 24.508,01, oferece suas razões de impugnação às fls. 1/3, solicitando a redução do valor lançado, comparativamente ao exercício anterior (1989), quando recolheu Cr\$ 361,20; diz, também, que em virtude das terras serem cobertas de matas, são isentas de impostos que, sendo-lhe vedado desmatá-las, está impossibilitado de sua exploração, por isso não possui rendas.

As fls. 13 o INCRA informa que o lançamento escorou-se nos dados contidos na Declaração Cadastral fornecida pelo Contribuinte em 25.10.85, e que o Interessado somente poderia pleitear a isenção referida, após a apresentação de uma atualização cadastral ao INCRA, acompanhada de prova de propriedade legítima.

Sobreveio a Decisão Singular, assim Ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO - 1990

O lançamento deverá ser mantido quando foi efetuado de acordo com a Declaração de Cadastro apresentada pelo próprio contribuinte.
A isenção do ITR é concedida a pedido, em caráter específico vinculada ao Imóvel Rural.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE".

Ainda inconformado, interpõe o Recurso de fls. 23/26, onde reitera as razões de defesa, acrescentando ter sido vítima de esbulho possessório, impossibilitando sua entrada nas terras. Juntou os Documentos de fls. 25/28, comprobatórios de sua posse.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.480.013.395/90-84

Acórdão nº: 203-00.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifica-se da informação fornecida pelo INCRA As fls. 13, que o lançamento ora contestado foi elaborado com base no cadastro apresentado pelo Contribuinte em 15/10/85.

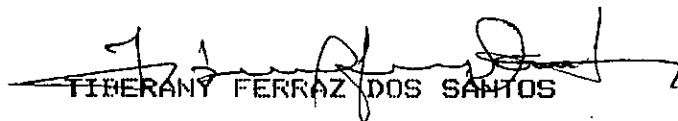
De outro lado, comprova-se nos autos, pelos Documentos de fls. 26/27, que o Contribuinte não possui título de domínio, pressuposto de propriedade legítima, daí por que o não ter habilitação legal ao pleito isencional; enfim, é apenas possuidor.

Ademais, tenha-se em conta que a atualização cadastral é faculdade do contribuinte, consoante os termos do parágrafo 2º, do art. 19, do Decreto nº 84.685/80.

Quanto à alegada exorbitância do valor lançado, tem-se que este foi estabelecido pela Portaria Interministerial nº 560/90, de 27/09/90, pela aplicação do índice de correção equivalente a 90.737 (noventa inteiros, setecentos e trinta e sete milésimos), como, aliás, muito bem fundamentado na Decisão Recorrida.

Destarte, em não exercendo o Contribuinte a faculdade de promover atualização cadastral do coeficiente de produtividade e de utilização da terra, e não tendo diligenciado junto ao INCRA/IBAMA seu pedido isencional, não vejo como dar provimento ao seu recurso, pelo que negado fica, mantendo-se integralmente os expressos termos da bem lançada decisão proferida pela D. Autoridade Monocrática.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS